



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

TIAGO MUNIZ NORÕES

**A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA
DE EXECUÇÃO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO HABEAS CORPUS Nº
711.194 - SP**

FORTALEZA

2022

TIAGO MUNIZ NORÕES

**A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA
DE EXECUÇÃO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO HABEAS CORPUS Nº
711.194 - SP**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

**FORTALEZA
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N749p Noroes, Tiago.

A possibilidade de apreensão de passaporte como medida atípica de execução : um estudo de caso a partir do Habeas Corpus nº 711.194 - SP / Tiago Noroes. – 2022.
40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco .

1. Processo Civil. 2. apreensão de passaporte. 3. medidas atípicas de execução. 4. execução forçada. 5. execução indireta. I. Título.

CDD 340

TIAGO MUNIZ NORÕES

**A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA
DE EXECUÇÃO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO HABEAS CORPUS Nº**

711.194 - SP

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Gabriel Peixoto Dourado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Me. Raphael Ayres de Moura Chaves
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

A todos que dividiram este caminho.

AGRADECIMENTOS

À minha família, Marcos Haroldo, Francisca Maria e Marcos, por todo a estrutura e carinho ao longo dos anos.

À minha companheira Brenna e aos meus amigos João Lucas, Beatriz, Davi, Pedro, Camila, Laryssa, João Henrique, Emily e Flora, por todo o apoio, especialmente nestes últimos meses derradeiros.

Aos meus colegas de profissão, especialmente Ana Beatriz, Ana Flávia, Amanda, Pedro e Gustavo, com os quais aprendo a ser melhor em conjunto e todos os dias.

À minha orientadora, Janaína Noletto, e aos avaliadores Raphael e Gabriel, que concordaram em embarcar neste projeto.

E a todos que dividiram o caminho durante esta graduação.

“Se você está sofrendo por coisas externas, não são elas que estão te perturbando, mas o seu próprio julgamento sobre elas. E está em seu poder anular este julgamento agora.”
(Marco Aurélio)

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da apreensão de passaporte como medida atípica de execução. Discorre acerca dos fundamentos teóricos que norteiam o sistema executivo atípico no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo doutrinário e legislativo e trata da conformidade da apreensão de passaporte aos critérios de aplicação das medidas atípicas de execução por meio do estudo de caso de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 711.194 – SP. Utiliza-se pesquisa do tipo exploratória, qualitativa e documental, com base em revisão de literatura de doutrinas renomadas e artigos científicos retirados de revistas indexadas de Qualis B e natureza pura e descritiva, na análise de julgados que versam sobre o tema. A pesquisa tem relevância para entender o desdobramento do sistema executório atípico consagrado no processo civil brasileiro e para contribuir para a segurança jurídica nas lides executórias. Conclui-se que a apreensão de passaporte, respeitadas as pontualidades de cada caso concreto, é medida atípica de execução compatível com o ordenamento jurídico brasileiro sob a óptica da execução indireta como auxiliar à execução forçada.

Palavras-chave: Processo Civil; apreensão de passaporte; medidas atípicas de execução; execução forçada; execução indireta.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of applying passport seizure as an atypical measure of execution. It discusses the theoretical foundations that guide the atypical executive system in the Brazilian legal system, through a doctrinal and legislative study and deals with the conformity of the passport seizure to the criteria for the application of atypical execution measures through the case study of a judgment handed down by the Superior Tribunal de Justiça in the records of Habeas Corpus nº 711.194 – SP. Exploratory, qualitative and documental research is used, based on a literature review of renowned doctrines and scientific articles taken from Qualis B indexed journals and pure and descriptive nature, in the analysis of judgments that deal with the subject. The research is relevant to understand the unfolding of the atypical enforcement system enshrined in Brazilian civil procedure and to contribute to legal certainty in enforcement proceedings. It is concluded that the seizure of a passport, respecting the punctualities of each specific case, is an atypical measure of execution compatible with the Brazilian legal system from the perspective of indirect execution as an auxiliary to forced execution.

Keywords: Civil Procedure; passport acquisition; atypical enforcement measures; forced execution; indirect execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA EXECUTIVO ATÍPICO VIGENTE	13
2.1 Poder geral de efetivação e cláusulas gerais executivas	15
2.2 Critérios de aplicação das medidas atípicas de execução.	17
3 A RETENÇÃO DE PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO...22	
3.1 Análise doutrinária e jurisprudencial.	22
3.2 Estudo de caso: Habeas Corpus nº 711.194 – SP.....	27
3.3 O futuro da apreensão de passaporte como medida atípica de execução.....	300
4 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O interesse referente à presente pesquisa se deu pela vivência de estágio no mercado advocatício de recuperação de crédito. Não obstante o longo decorrer do processo de conhecimento para formação do título executivo judicial, ou mesmo a partir do ajuizamento de execução de título extrajudicial, eventualmente são esgotadas as possibilidades constritivas tipicamente listadas no Código de Processo Civil.

Será abordado a origem do que a doutrina e a jurisprudência chamam de medidas atípicas de execução, plano de fundo do presente estudo de caso. De fato, esgotadas as possibilidades tipicamente previstas para a fase processual executória, não poderia o credor ficar completamente desamparado.

Nesse sentido, o sistema executório atípico é previsto no Código de Processo Civil de 2016, exemplo didático sendo o disposto no art. 139, IV¹.

Corolário lógico, no entanto, que um sistema atípico, por própria definição semântica, não pode conter definições das medidas executórias previstas em si, mas tão somente os critérios para que determinada medida seja considerada em conformidade com sistema processual amplo e, conseqüentemente, lícita.

Neste ponto dos processos de execução, em que geralmente é observado um “gargalo”, visto que há a necessidade de o credor comprovar perante o magistrado pertinente que determinada medida atípica, esgotadas as típicas, adequa-se ao caso concreto, verdadeira tarefa hercúlea e que contribui em demasia para que a recuperação de crédito no Brasil se torne uma das mais lentas e inefetivas do mundo².

Diante do contexto apresentado, a definição da jurisprudência pela aceitação de, pelo menos, algum grupo de medidas atípicas de execução se tornou necessidade fundamental para assegurar algum grau de segurança jurídica para os credores muitas vezes desamparados frente a situações de ocultação patrimonial flagrante.

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

² RECUPERAÇÃO de crédito no Brasil é uma das mais demoradas do mundo. **Correio Braziliense**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recuperacao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em 21 nov 2022.

O presente trabalho busca, portanto, analisar a recentíssima decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 711.194 – SP, que tratou especificamente da possibilidade de apreensão de passaporte como forma de forçar o devedor de quantia certa a adimplir o débito.

Utiliza-se a pesquisa do tipo exploratória, qualitativa e documental, com base em revisão de literatura de doutrinas renomadas e artigos científicos retirados de revistas indexadas de Qualis B e natureza pura e descritiva, na análise de julgados que versam sobre o tema.

No capítulo 2, buscará delimitar as bases teóricas da chamada execução forçada e do sistema executivo atípico vigente a partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil, bem como também procurará delimitar quais os critérios doutrinariamente aceitos para que uma medida atípica de execução venha a ser aplicada a determinado caso concreto.

Superados tais pontos, o capítulo 3 versará sobre, primeiramente, a existência da apreensão de passaporte como ferramenta executória, ou, em outras palavras, sobre a sua licitude, a partir de análise de acórdão advindo do Superior Tribunal de Justiça que entendeu aplicável a medida. Ato contínuo, dissertar-se-á acerca da sobreposição entre o acórdão analisado e os pontos teóricos anteriormente balizados no capítulo anterior, de forma a compreender o aceite da apreensão de passaporte como medida atípica de execução. Por fim, serão realizadas algumas considerações acerca de segurança jurídica e do futuro da apreensão de passaporte como medida atípica de execução.

Por fim, ressalta-se que a compreensão deste tema e do estudo do caso concreto aqui analisado são tópicos fundamentais para entender o desdobramento do sistema executório atípico consagrado no processo civil brasileiro e, conseqüentemente, contribuir para a segurança jurídica nas lides executórias e que, eventualmente, mostrem-se adequadas para solicitação do sequestro de passaporte.

2 O SISTEMA EXECUTIVO ATÍPICO VIGENTE

O processo executivo tem como pilar jurídico o princípio da efetivação, face do princípio do devido processo legal, regente das relações processuais no direito brasileiro. Nas palavras de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

“O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o *princípio da efetividade*: os direitos devem ser *efetivados*, não apenas reconhecidos. *Processo devido é processo efetivo*. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”³

Naturalmente, o adimplemento de uma dívida, em um contexto idealizado, ocorreria de forma espontânea e consensual. Na realidade litigante da praxe forense, no entanto, o credor acaba tendo que recorrer ao Poder Judiciário para corrigir o inadimplemento da obrigação de, por exemplo, pagar quantia certa.

De fundamental importância ressaltar que a tutela que aqui se discute não é referente ao reconhecimento da existência de determinado inadimplemento, visto que o processo executório ou tem início com a cobrança judicial de algum dos títulos presentes no rol do art. 784⁴ do Código de Processo Civil ou com início do procedimento de cumprimento de sentença, que é título executivo judicial.

³ DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 12.ed., p.67. Salvador: JusPodivm, 2022.

⁴ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Ou seja, é possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro não aprecia tão somente o processo de reconhecimento de determinada situação fática tutelada juridicamente, mas também aprecia o direito a uma prestação. Em outras palavras, determinado credor que busque ter cumprida obrigação prevista em título, seja judicial ou extrajudicial, pode recorrer ao Judiciário de forma a forçar o referido cumprimento.

Acerca dessa característica, didaticamente lecionam Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

“O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a *tutela jurisdicional executiva*”⁵

Torna-se perceptível que o processo de execução, por mais que regule contexto evidentemente distinto ao regulado pelo processo de conhecimento, também possui como plano de fundo algum conflito entre partes a ser levado ao Judiciário para apreciação e resolução.

É admissível afirmar que o processo executivo, então, ao passo em que é autônomo ao processo de conhecimento, também coexiste em uma unicidade com esse. Segundo Guerra:

“As três apontadas modalidades de processo, embora integrem uma *unidade*, no sentido de que compõem, no seu conjunto, os meios através dos quais se presta a tutela jurisdicional na esfera civil, são formas conceitualmente *autônomas* por serem *irredutíveis* umas às outras. Essa autonomia se manifesta tanto no plano *funcional*, por ser cada um desses processos preordenado a prestar um tipo específico de tutela jurisdicional, como no plano *estrutural*, o que é, na verdade, uma exigência da própria diversidade funcional. Dessa forma, cada uma das referidas espécies de processo é dotada de uma estrutura peculiar, no sentido de que cada uma é organizada internamente segundo regras próprias e específicas.”⁶

Ilustradas as características gerais que fundamentam a existência do processo executivo no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a estabelecer as diretrizes que norteiam a atipicidades dos meios executivos, especialmente no tocante ao objeto de estudo do presente trabalho: a apreensão de passaporte.

⁵ DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 12.ed., Salvador: JusPodivm, 2022, p.44.

⁶ GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: controle de admissibilidade. 2.ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 1998. p. 16-17.

2.1 Poder geral de efetivação e cláusulas gerais executivas

O processo executivo judicial equivale, inevitavelmente, à execução forçada, visto que é instrumento utilizado pelo exequente para compelir o adimplemento por coerção por parte do executado.

O texto normativo, então, tipifica algumas possíveis medidas para que ocorra a quitação da dívida exequenda, como é o caso do rol de bens penhoráveis do art. 835 do CPC⁷. Dito isso, especialmente em casos de manifesta ocultação patrimonial, a prática forense esbarra em dificuldades para localização de bens para liquidação e conseqüente quitação de dívida.

Não há serventia em ter direito reconhecido em sentença ou em título creditório sem que a execução forçada alcance o seu fim.

O rol tipificado pelo legislador, não obstante sua extensão, é insuficiente para garantir ao credor a segurança de êxito em execução movida contra devedor que oculta o próprio patrimônio e que se recusa a cooperar com as determinações do Poder Judiciário. A deficiência dos meios executórios tipificados para a concretização da tutela jurisdicional do processo de execução foi didaticamente explanada por Guerra⁸:

“É certo que uma opção por um sistema típico de tutela executiva inspira-se, claramente, no princípio da legalidade [...]

No entanto, não se pode mais ignorar a insuficiência dessa técnica legislativa, também no terreno da execução forçada, diante da impressionante rapidez com que surgem e se transformam as relações (sociais) a serem disciplinadas pelo direito. Na realidade,

⁷ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

⁸ GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. 1.ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 1999. p. 58-59.

é tarefa impossível para o legislador a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades”

De forma a não haver obstáculo à execução no que fora estabelecido em texto legal, a atipicidade dos meios executivos se tornou consagrada por meio do que a doutrina chama de cláusulas gerais executivas, a saber, os arts. 139, IV; 297; e 536, §1º, todos do CPC.

A primeira análise acerca de tais cláusulas será referente ao art. 139, IV⁹, o qual dispõe a base para o chamado poder geral de efetivação, tendência legislativa, doutrinária e jurisprudencial para conceder ao juiz amplos poderes para determinar medidas que garantam a realização do fim de determinado processo judicial.

Em processo executório, o fim buscado pelo credor é justamente a prestação obrigacional sobre a qual esse possui título, inclusive havendo no dispositivo legal a clara anotação de que tais medidas também são válidas para a busca de prestação pecuniária. Ao comentar o dispositivo, Neves¹⁰ argumenta:

“O art. 139 do CPC trata dos poderes do juiz, prevendo em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação.”

Como meio de esclarecer a discussão acerca do dispositivo supra como ponte entre o poder geral de efetivação e as medidas atípicas de execução, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados aprovou, dentre outros, o Enunciado n° 48, cujos termos são os seguintes:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

De forma complementar, o art. 297¹¹ traz a mesma possibilidade de poder de efetivação do magistrado para a efetivação de tutela provisória, inclusive no que se refere ao

⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11.ed., p.1.061. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

cumprimento provisório de sentença. No caso, a tutela provisória é instituto processual que pode ser traduzido em obrigação que é imposta a determinada parte antes mesmo de ser proferida sentença, a qual pode revogar ou manter a referida tutela.

Nesse interim, há ainda o codificado no art. 536, §1º¹², que, ao arrolar algumas possíveis medidas para garantir o cumprimento de determinada obrigação, expressa que o magistrado poderá determinar essas “outras medidas”. Neste caso, ainda que haja o apontamento de determinadas providências que podem ser exigidas ao magistrado, não há limitação imposta ao jurisdicionado que entenda pela necessidade de requerer algo que ali não está exposto.

O juiz, por sua vez, dispondo do poder geral de efetivação, poderá acatar tais medidas não tipificadas de forma a compelir o adimplemento obrigacional por parte do devedor executado.

Admite-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro chancela um sistema executivo atípico, cuja hermenêutica é feita a partir dos dispositivos legais chamados de cláusulas gerais executivas e por meio do poder geral de efetivação garantido ao juiz competente.

Estando estabelecidos os fundamentos que permitem afirmar a existência e o funcionamento de meios atípicos executórios no processo executivo brasileiro, torna-se pertinente averiguar os parâmetros que norteiam a aplicação de determinada medida atípica aos casos concretos.

2.2 Critérios de aplicação das medidas atípicas de execução

As medidas atípicas executórias possuem, como dificuldade natural, a própria ausência de especificação quanto às suas possibilidades. Coube à doutrina e à jurisprudência, portanto, delimitar os critérios e os princípios para aplicação desses mecanismos.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

¹² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Evidentemente, a primeira barreira para qualquer medida atípica é o necessário respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, definido nos seguintes termos por Moraes¹³:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”

Consequentemente, é impossível a instituição de medida que constitua ato ilícito. Outrossim, há vedação quanto ao uso do poder geral de efetivação para determinação de medidas já tipificadas de forma atípica. No caso, há duas possibilidades que ilustram essa proibição.

Há determinadas providências executivas que já estão tipificadas em lei e que exigem a provocação do exequente para que sejam determinadas no caso concreto, como é o caso da prisão civil de devedor de alimentos¹⁴.

Paralelamente, há diligências cujo procedimento já é tipificado, não podendo esse ser alterado de ofício pelo magistrado, ainda que entenda pela pertinência de tal variante. Exemplo dessa vedação é trazido por Didier, Cunha, Braga e Oliveira¹⁵:

“Se a lei exige a presença de dois oficiais de justiça para a busca e apreensão, não pode o órgão julgador, valendo-se do seu poder geral de efetivação, autorizar que ela seja feita por um carteiro ou por apenas um oficial de justiça. Seria uma forma de burlar o texto da lei. As regras típicas de execução funcionam como limite à interpretação das cláusulas gerais executivas.”

Superadas as barreiras que impedem absolutamente a aplicação de medidas atípicas, passa-se a comentar as condições para deferimento dessas em processo de execução.

A primeira observação a ser realizada é a relativa à subsidiariedade dos meios atípicos relativamente aos meios típicos para a execução de quantia certa. Ou seja, há o consenso doutrinário de que devem ser prestigiados as formas que o legislador fez questão de incluir na codificação processual para efetivação da execução, como é o caso do já mencionado

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 23.

¹⁴ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, **a requerimento do exequente**, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (grifo nosso).

¹⁵ DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. **Revista de Processo**, v.267, p.227-272. São Paulo, 2017.

rol de bens penhoráveis. Nesse sentido, foi firmado o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁶:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Logo, sendo verificada a falha no uso dos meios tipificados, passa-se à constatação de três características que devem coexistir para o deferimento do meio atípico, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade.

A adequação da medida atípica é referente à utilidade dessa para o alcance do resultado útil do processo executivo, como é o caso de forçar o devedor que oculta o próprio patrimônio a quitar certa dívida. Assim, é imperioso ressaltar que, em contexto no qual a pessoa executada de fato não possui qualquer patrimônio, o uso da medida atípica se torna inútil, ou seja, inadequado.

O raciocínio inerente ao critério de adequação foi responsável pela consagração na jurisprudência da necessidade de comprovação de que o devedor está de fato ocultando patrimônio, não estando ao rigor da vontade do credor a aplicação de medidas atípicas. Veja-se o entendimento pacificado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido em acórdão nos autos do REsp 1782418/RJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.**

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância

¹⁶ BRASIL. Enunciado nº 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis de 2019. Salvador, 2019.

poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).¹⁷

Demonstrada a adequação da medida atípica requerida ao juízo, ainda há a necessidade de sopesamento quanto à necessidade e à proporcionalidade dessa.

A necessidade da medida atípica é o contrapeso imediato à adequação. Havendo indicação que há ocultação de patrimônio e que as providências tradicionais não são capazes de efetivar a expropriação finalística da execução, importa ainda a indicação de que a medida atípica, considerando o caso concreto, não extrapola o estritamente necessário.

Há uma preocupação neste critério especialmente para que o ato atípico não extrapole o objetivo de garantir o adimplemento da dívida.

Nessa esteira, há terceiro critério de aplicação: o postulado da proporcionalidade, que indica a necessidade de medição e de equilíbrio quanto aos interesses que estão sendo tratados em execução específica. Este é um postulado que visa impedir uma extrema desvantagem para o devedor, de forma a vedar o que seria uma punição inadequada. Ávila¹⁸ conceitua proporcionalidade nos seguintes termos:

“O postulado da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim,

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1782418/RJ. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 17 nov. 2022.

¹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7.ed., p.206. São Paulo: Malheiros, 2015

de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).”

O esclarecimento acerca da fundamentação teórica das medidas atípicas de execução e dos critérios para aplicação dessas nos casos concretos permite que o presente trabalho passe ao exame da providência de apreensão de passaporte, conforme capítulo que segue.

3 A RETENÇÃO DE PASSAPORTE COMO MEDIDA ATÍPICA DE EXECUÇÃO

A retenção de passaporte surgiu como alternativa para efetivação da tutela executiva na praxe forense diante da chamada vertente de execução indireta da tutela executiva. A execução direta seria relativa a providências que, por si, efetivam a tutela executiva, como é o caso da penhora de valores em contas bancárias que substitui o pagamento voluntário por parte do exequido.

Por outro lado, a execução indireta não é capaz de substituir a quitação voluntária, mas atua diretamente na vontade do devedor para que esse se sinta coagido para tanto. Execução indireta, portanto, abrange medidas que atuam na modificação da vontade do devedor, o qual normalmente está encobrindo o próprio patrimônio. Guerra¹⁹ conceitua execução indireta:

“De qualquer maneira, respeitados principalmente esses limites jurídicos, os obstáculos à tutela executiva decorrentes da vontade do devedor podem ser eficazmente contornados, como demonstram os exemplos variados colhidos na história jurídica e no direito comparado, com o emprego, pelo juiz, de *medidas coercitivas*. Tais medidas, por consistirem num agravamento das conseqüências normais do inadimplemento, tendem a pressionar a vontade do devedor, induzindo-o a cumprir, ele mesmo, sua obrigação. Daí denominar-se *execução indireta* a satisfação coativa do direito do credor, pelo comportamento do próprio devedor, induzido por medidas coercitivas”.

A retenção de passaporte é medida evidentemente de execução indireta, visto que é incapaz de gerar o adimplemento de qualquer valor em sede de execução de quantia certa. O efeito desta providência ocorre no psicológico do devedor.

Com a proposição dessa medida e da análoga retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na rotina do Judiciário, surgiu a necessidade de enfretamento por parte da doutrina e da própria jurisprudência acerca da possibilidade de deferimento.

Como será exposto, a aplicação de retenção de passaporte ainda é alvo de grande resistência.

3.1 Análise doutrinária e jurisprudencial

Como já exposto anteriormente, a absoluta vedação de uma medida atípica de execução deve estar relacionada à constituição de ilicitude, à já tipificação de tal medida ou de forma como qual essa deve ser implementada, e à violação de direitos fundamentais.

¹⁹ GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. 1.ed. p. 28. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 1999

A controvérsia ligada ao confisco de passaporte é evidentemente à relacionada ao direito constitucional de ir e vir e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que poderiam estar sendo violados. Há ainda a questão de não reconhecimento da proporcionalidade em tal medida, uma vez que uma execução trataria de uma relação patrimonial e a retenção de passaporte, por si, não colaboraria com a finalística da tutela executiva, que também é de cunho patrimonial.

Didier, Cunha, Braga e Oliveira²⁰ expressam ressalva quanto à proporcionalidade de medidas atípicas que versem sobre a possível limitação do direito de ir e vir:

“Naturalmente, a análise quanto ao atendimento desses critérios deve considerar cada caso concreto. De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária.

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim sobre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente.”

Aponte-se que a jurisprudência pátria, em sede de Tribunais Estaduais, ainda tende a refletir a ressalva supracitada. Veja-se nas seguintes ementas oriundas dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Distrito Federal e dos Territórios e do Paraná:

Agravo de instrumento - Locação de imóvel - Cumprimento de sentença - Insurgência dos autores contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte, da carteira nacional de habilitação e do cartão de crédito da executada - Impossibilidade - Ante a ausência expressa de previsão legal para tais medidas extremas, pois, é desproporcional, gravosa, danosa e que não se coadunam com a recuperação do crédito pretendido, inclusive, não podendo o devedor ser privado de outros direitos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Falta dos requisitos legais, conforme o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. I - A adoção das medidas executivas atípicas, só é possível: a) após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida; b) a medida seja necessária, lógica e proporcional; c) mediante a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável; d) a decisão

²⁰ DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 12.ed., p.119-120. Salvador: JusPodivm, 2022.

²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2074173-92.2022.8.26.0000. Relator: Luis Roberto Reuter Torro – 27ª Câmara de Direito Privado. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo. 23 set. 2022 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16076800&cdForo=0>. Acesso em: 18 nov. 2022.

deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos. II - A suspensão de passaporte e CNH, bem como o cancelamento dos cartões de crédito da devedora, não se apresentam como medidas lógicas e necessárias ao cumprimento de obrigação de pagar, caracterizando-se mais como uma sanção. III - Negou-se provimento ao recurso.²²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E DE CARTÕES DE CRÉDITO. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE OS DEVEDORES MANTÊM PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DEVEDORA. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0024189-89.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00241898920218160000 Ponta Grossa 0024189-89.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021).²³

O raciocínio comum exposto nas decisões é a de que sequer haveria lógica na suspensão de passaporte para adimplemento de crédito, a qual seria medida sancionatória e violadora de direitos.

Admite-se que a sugestão de confisco de passaporte como medida diretamente subrogatória para execução direta seria incoerente e incorreria nas negativas expostas. Ocorre que tal providência é típica da chamada execução indireta, já conceituada nesta tese. Forçoso o reconhecimento de que o objetivo no requerimento dessa por qualquer credor não gera diretamente a quitação, diferentemente de uma penhora de valores em contas bancárias.

Sob o prisma da execução indireta, as questões de adequação, necessidade e proporcionalidade da apreensão de passaporte, bem como de qualquer medida atípica de execução, devem ser avaliadas no caso concreto, sendo inviável, a princípio, a afirmação de que não há relação meio/fim para com a satisfação da tutela executiva.

Há, no entanto, a necessidade de compreensão acerca de possíveis ilicitudes ou inconstitucionalidades que impediriam o deferimento do confisco de passaporte em qualquer situação.

A controvérsia resta em assentar se eventual impropriedade da providência aqui em estudo é pontual ou derivada de uma ilicitude generalizada.

²² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0723914-22.2019.8.07.0000. Relator: José Divino – 6ª Turma Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**. Distrito Federal. 17 mar. 2020 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/823268344>. Acesso em: 18 nov. 2022.

²³ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0024189-89.2021.8.16.0000. Relator: Fernando Ferreira de Moraes – 13ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**. Paraná. 06 ago. 2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1259471093>. Acesso em: 21 nov. 2022

Diante do contexto dissertado, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia em 2018:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a

qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC n. 97.876/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018.)²⁴ (grifo nosso)

Sob ângulo da decisão supra, eventual desproporcionalidade na aplicação do confisco de passaporte de devedor seria fruto da restrição sobre o seu direito de ir e vir. Apesar disso, admite-se que, caso verificada a proporcionalidade, a adequação e a necessidade em execução pontual, torna-se possível o deferimento de tal medida.

Nesse sentido, entende-se que a restrição à locomoção internacional inerente ao documento passaporte não resulta em violação inconstitucional ao direito de ir e vir. Rodvalho²⁵ disserta sobre essa hipótese:

“À primeira vista, a possibilidade de apreensão de passaporte também nos parece possível, pois, também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir”.

O uso de passaporte, apesar de estar necessariamente relacionado ao movimento de pessoas, tão somente é necessário para determinados tipos de locomoções: viagens internacionais, as quais implicam em uma condição financeira incoerente com a situação de mora.

A conclusão lógica é a de que a apreensão de passaporte só afetaria devedor que estivesse ocultando patrimônio, dado que, estando insolvente, não haveria prejuízo no não uso do documento.

Faz-se a necessária ressalva que, ainda que se admita a possibilidade da apreensão de passaporte no ordenamento jurídico brasileiro, sempre vai ser necessário o respeito aos

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97876/SP. Relator: Luís Felipe Salomão – Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 09 ago. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 18 nov. 2022.

²⁵ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, v. 11. p. 733. São Paulo. Juspodivm 2020.

critérios de aplicação inerentes às medidas atípicas de execução. Acerca do tipo de medida objeto de estudo do presente trabalho, Neves²⁶ faz o seguinte apontamento:

“E mesmo nos exemplos dados de meios executivos atípicos em parágrafo anterior, deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do Uber, motorista de ônibus)”

Sendo fundamental a análise do fim dado pela pessoa à CNH, conforme exemplo acima, da mesma forma há a necessidade de averiguação das finalidades para viagens internacionais com o fim de eventual deferimento de suspensão de passaporte do devedor.

Realizadas as presentes ponderações, prossegue-se para o exame de recente decisão notória proferida nos autos do Habeas Corpus n° 711.194 – SP.

3.2 Estudo de caso: Habeas Corpus n° 711.194 – SP

O objetivo finalístico deste estudo é a compreensão da aplicação da medida atípica de execução de confisco de passaporte de devedor em mora. Realizada a dissertação a respeito das bases teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessa providência, passa-se ao escrutínio do caso do Habeas Corpus n° 711.194 – SP, que tratou sobre a possibilidade de manutenção dessa medida.

Primeiramente, destaca-se a íntegra da ementa oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO HÁ DOIS ANOS COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA PARA COMPELIR DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ, ETICIDADE E COOPERAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INSTRUÇÃO ADEQUADA DO WRIT. ÔNUS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. INUTILIDADE, INEFICÁCIA, DESNECESSIDADE OU CARÁTER PENALIZADOR DA MEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE É SÓCIO O DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA, DESEMBARAÇO E SUSCETIBILIDADE DE PENHORA. PENHORABILIDADE NÃO DEDUTÍVEL DOS ELEMENTOS EXISTENTES, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. OFERECIMENTO À PENHORA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DA DÍVIDA, QUE, DESSE MODO, SOMENTE SERIA ADIMPLIDA APÓS MAIS DE CINCO DÉCADAS.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11.ed., p.1.062. Salvador: JusPodivm, 2019.

IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE SOB ESSE FUNDAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO. INCÔMODOS PESSOAIS AO DEVEDOR QUE O CONVENÇAM A ADIMPLIR E NÃO SOFRER ESSAS RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO. MEDIDA QUE DEVE PERDURAR PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se iniciou há dezessete anos.

2- Conquanto não admita ampla dilação probatória, o habeas corpus deve ser suficientemente instruído pelo paciente, a quem cabe, em homenagem aos deveres de boa-fé, eticidade e cooperação, colacionar toda a prova documental necessária à compreensão da controvérsia e à adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.

3- Ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação.

4- Descabe cogitar a possibilidade de penhora de cotas sociais das pessoas jurídicas de que o paciente é sócio, como razão suficiente para a devolução do passaporte do devedor, sem que existam evidências de que as referidas cotas possuem expressão econômica, estão livres e poderão ser objeto de penhora válida, ônus que igualmente cabe ao paciente.

5- O oferecimento à penhora de parte dos rendimentos advindos de aposentadoria e pensão por morte recebidos pelo devedor somente será relevante para o fim de viabilizar o desbloqueio de seu passaporte se os valores obtidos a partir dessa modalidade executiva forem suficientes para o adimplemento integral da obrigação em tempo razoável.

6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio.

7- Na hipótese em exame, os elementos obtidos neste habeas corpus e nos demais processos e recursos que envolveram a paciente e os demais co-executados que foram submetidos ao exame desta Corte demonstram que: (i) trata-se de dívida de honorários advocatícios sucumbenciais inadimplida desde 2006, ou seja, há mais de dezessete anos; (ii) **o esgotamento das medidas executivas típicas está suficientemente evidenciado;** (iii) **há indícios suficientes de ocultação patrimonial da paciente e dos demais co-executados, sua filha e seu genro;** (iv) é absolutamente razoável inferir que as cotas sociais das pessoas jurídicas de que a paciente é sócia não possuem expressão econômica, não estão livres e não são suscetíveis de penhora, inclusive diante da existência de inúmeras outras execuções fiscais e trabalhistas; (v) os rendimentos de aposentadoria e pensão oferecidos à penhora são insignificantes diante do valor da dívida, que, nesse contexto, somente seria quitada daqui a mais de cinquenta anos; (vi) **o oferecimento de bem à penhora após dezesseis anos de execução infrutífera, ainda que claramente insignificante diante de seu contexto patrimonial e nitidamente insuficiente para adimplir a dívida, é evidência de que a retenção do passaporte do devedor está lhe causando o necessário incômodo pretendido por ocasião do deferimento da medida coercitiva atípica.**

8- Ordem denegada.

(HC, n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)²⁷ (grifos nossos)

O acórdão acima delineado demonstra um grande avanço para a sedimentação da segurança jurídica relacionada à aplicação das medidas atípicas de execução.

Observe-se que, sendo prestigiado o princípio do contraditório, o ônus para arguição acerca do não cabimento do confisco de passaporte recaiu sobre o devedor, coerente com a distribuição do ônus probatório em execução.

Como disposto em art. 373, II, CPC²⁸, o ônus da prova para desconstituição de direito do autor é da parte adversa, sendo presumido em matéria executória, considerando a existência de título executivo judicial ou extrajudicial, sendo necessário que o réu, dentre outras questões, comprove o não esgotamento de uso das medidas executivas tipificadas.

Há, ainda, o exame do contexto fático-probatório do caso em tela por parte da Corte Superior, sendo averiguado que o executado em questão apenas ofereceu bem à penhora após dezesseis anos de execução frustrada, sendo sustentado o entendimento que a medida deferida em instância originária se mostrou efetiva para satisfação, ainda que parcial, da tutela executiva.

Outrossim, neste trabalho, levantou-se alguns exemplos jurisprudenciais que fundamentaram indeferimento da apreensão de passaporte em consequência de suposta ausência de relação meio/fim na aplicação da medida e o adimplemento da dívida buscado pelo credor. Perceptível que há linha argumentativa que rejeita a patrimonialidade da medida aqui estudada.

A decisão estudada segue na contramão de tal argumentação e reitera o entendimento de que a apreensão de passaporte, bem como de outras medidas que busquem afetar o psicológico do devedor, não alteram a patrimonialidade da execução de quantia certa.

Como já explanado em tópico próprio, o acórdão sob análise prestigia a linha de pensamento de que a execução indireta, cuja característica definidora é o efeito de incômodo ao exequido, é linha auxiliar da execução forçada. Veja-se que é realizada referência aos indícios de ocultação patrimonial.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 711194/SP. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 27 jun. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁸ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como já levantado, a aplicação de qualquer medida atípica de execução deve ser escrutinada sob a óptica da subsidiariedade, já confirmada no caso estudado, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

A Corte Cidadã entendeu que o ônus de provar que a medida não extrapolava o estritamente necessário, tornando-se puramente uma punição, era do devedor, o que não foi feito. Paralelamente, há o reconhecimento de que, havendo indícios de ocultação patrimonial, torna-se parte do leque passível de requerimento pelo credor o confisco de passaporte, ou seja, a medida requerida se mostrou adequada.

Por fim, a admissão de que a execução no caso concreto, que amargava quase vinte anos de frustração, passou a ter resultados, inclusive com o oferecimento de bem à penhora, equivale ao cumprimento da providência executiva ao critério de proporcionalidade.

Diante do exposto, a decisão colegiada proferida nos autos do Habeas Corpus nº 711.194 – SP pelo Superior Tribunal de Justiça representa um importante movimento do Judiciário em direção a uma maior segurança jurídica para os operadores do direito, especialmente para os que atuam no meio de execução.

Didaticamente, o acórdão estudado assegurou a conformidade da apreensão de passaporte em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrou de que forma a aplicação da medida poderia se moldar aos postulados de subsidiariedade, de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em um caso concreto, validando o argumento desta tese de que a providência objeto de estudo é fruto legítimo da execução indireta, sendo fundamental para diminuição de moratória e de frustração no processo executivo.

Encerrada a argumentação, faz-se o discernimento de que a visão colacionada pelo Superior Tribunal de Justiça não é eterna, podendo ainda ser modificada, inclusive com o maior enfrentamento por esse tribunal de pedidos análogos com o decorrer do tempo.

Como apontamento, segue breve tópico acerca do futuro da apreensão de passaporte como medida atípica de execução

3.3 O futuro da apreensão de passaporte como medida atípica de execução

Rememore-se que este estudo trouxe à tona duas possibilidades em que uma medida atípica poderia ser negada de forma generalizada. Em síntese, essas seriam violação à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça esteja sedimentando entendimento favorável à suspensão de passaporte, bem como de CNH, existe iminente risco de serem tais

medidas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941.

Observe-se que a Suprema Corte já havia indicado jurisprudência favorável à apreensão de passaporte, conforme acórdão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE PASSAPORTE, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E CARTÕES DE CRÉDITO. ADUZIDA CONSTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar. - Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar no HC nº 443.348, verbis: “ 1. Mário de Oliveira Filho, Ricardo Calil Haddad Atala, Paulo Henrique dos Santos e Maristela Assis dos Santos impetram habeas corpus em favor do paciente H. G. J., contra ato praticado pelos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação indenizatória em fase de execução - Fase de cumprimento que se arrasta desde 2013, sem satisfação do crédito exequendo, nem mesmo parcialmente - Exequente que requereu a retenção da CNH e do passaporte do devedor, bem como o bloqueio de todos seus cartões de débito e de crédito - Decisão interlocutória do juízo de origem que indeferiu tais providências - Inconformismo da exequente - Acolhimento parcial - Medidas atípicas pleiteadas determináveis com fulcro no art. 139, IV, do CPC/2015, que ampliou as providências à disposição dos magistrados para além da penhora e da expropriação de bens como meios de cobrança - Situação processual que justifica a adoção das indigitadas providências, em razão do insucesso de todas as medidas anteriormente tomadas, à exceção do bloqueio de cartões de débito, porquanto inócua, ante a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor - Recurso parcialmente provido. (fl. 24) Aduzem que o paciente é devedor em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença iniciada em meados do ano de 2013. Constatado que não possuía bens nem meios suficientes para realizar o pagamento da dívida, a exequente requereu ao juízo de 1º grau a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, assim como o cancelamento dos cartões de crédito e débito do paciente. Informam que, em março de 2017, sobreveio decisão do juízo de piso indeferindo o pedido por falta de amparo legal. A credora, então, interpôs agravo de instrumento, julgado parcialmente provido, consoante registra a ementa acima, para o fim de apreender o passaporte, a carteira nacional de habilitação, bem como bloquear os cartões de crédito do paciente. Consignam que a referida decisão viola o direito de ir e vir do paciente, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana e impedindo o gozo de diversos direitos básicos da vida cotidiana, sendo cabível, portanto, a impetração do presente writ. Salientam que o art. 139, IV, do CPC/2015, embora permita ao juiz adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não pode mitigar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. Em sede liminar, registram que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, pois, além de as violações apontadas demonstrarem a probabilidade do direito invocado, há efetivo perigo de dano, visto que o paciente possui viagem ao exterior, em compromisso pré-agendado e inadiável, marcado entre os dias 11/5 e 20/5. Requerem, por fim, a concessão da ordem de habeas corpus, para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, evitando-se, em consequência, o cerceamento do direito de ir e vir do paciente. É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem determinou a retenção do passaporte do paciente, ao fundamento de ausência de bens para garantir os atos executórios,

conforme se divisa na transcrição de parte do acórdão, litteris: Por conseguinte, não há qualquer impedimento legal ao perfazimento das medidas requeridas pela exequente agravante, ao contrário da fundamentação de decisão ora agravada. Os juízes não estão mais restritos à penhora e à expropriação de bens como meios de cobrança (além da prisão civil, no caso de alimentos). [...]. No caso em tela, verdade é que até se chegou a identificar um imóvel de propriedade do recorrido, matriculado sob o nº. 3.807 do cartório de registro imobiliário da comarca de Cotia. Contudo, sobre tal bem já incidiam outras penhoras, vindo ele posteriormente a ser judicialmente alienado, mediante arrematação, para terceiro (R. 36 fl. 157). Também foram identificados veículos, mediante pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 103), todos com diversas restrições judiciais (fls. 159-160). [...] Logo, medidas mais drásticas devem ser tomadas, de modo a compelir, com mais vigor, o devedor a proceder ao pagamento, sob pena de se admitir a inocuidade do provimento jurisdicional. Nessa esteira, inexistindo óbice legal, tal como visto, devem as medidas pleiteadas pela agravante ser deferidas, à exceção do cancelamento do cartão de débito, porque em tese desnecessária, visto que não possui o agravado saldo em quaisquer de suas contas bancárias, tal como verificados em reiteradas tentativas de bloqueio online. (fls. 25-27) Os impetrantes salientam que tal medida é desproporcional, por violar o direito de ir e vir, em virtude de dívida civil. Informam, ainda, que o paciente possui viagem internacional previamente agendada, razão pela qual se materializa evidente ofensa ao direito de locomoção, apta a ser sanada pela via do presente writ. Não obstante os argumentos engendrados, não se vislumbra, na hipótese vertente, efetiva violação ao direito de ir e vir. Com efeito, muito embora os impetrantes sustentem a desproporcionalidade da medida de retenção do passaporte, deixam de apontar o efetivo valor da dívida civil, com o desiderato de apurar-se a razoabilidade da coerção imposta pela Corte de origem. Veja-se que o art. 139, IV, do CPC/2015 permite ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. Deve-se ressaltar que a novel codificação optou por não especificar, no referido artigo, quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias passíveis de determinação, mesmo porque nenhum elenco seria capaz de exauri-las. Em síntese, o que verdadeiramente importa é que as providências sejam adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade perseguida. (MACIEL, Daniel Baggio. Comentários ao código de processo civil. (Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite coords.) São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214). Dessa forma, não se considera ilegal, em análise adstrita à cognição sumária, a retenção de passaporte, notadamente quando a própria parte interessada, ao defender a desproporcionalidade da medida, deixou de apontar o valor devido, limitando-se a registrar que é devedor em ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença. Ora, não é possível perquirir eventual desproporcionalidade sem cotejar-se as premissas do caso, concretizadas pela retenção do passaporte e do valor devido em sede de reparação por danos. Em outras palavras, não é possível extrair a síntese, o resultado, a conclusão de possível irrazoabilidade, quando a própria parte não informa os dados necessários para a realização do juízo de valor. Ademais, apenas na fundamentação do pedido de liminar, os impetrantes apontam que o paciente possui viagem ao exterior, agendada entre os dias 11.5.2018 e 20.5.2018, em compromisso pré-agendado e inadiável. Não obstante, não há qualquer registro ou informação sobre o motivo da viagem. Em tais casos, há diferença em viagem, por exemplo, para o tratamento de saúde e viagem de férias, notadamente quando o paciente sofre atos de natureza executória. Além disso, os impetrantes não colacionaram sequer o comprovante de viagem. Na verdade, o documento de fls. 47-49 não é suficiente para comprovar o efetivo e prévio agendamento, até porque não consta a própria data compra da passagem. Ao contrário, o mencionado documento apenas traz um itinerário com destino a Los Angeles, a ser, possivelmente, realizado por 4 (quatro) pessoas. É sabido que o habeas corpus, possuindo cognição sumária, é infenso à dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de provas e fatos controvertidos. Dessa forma, deveriam os impetrantes trazer originariamente aos autos as informações completas, bem como as respectivas provas necessárias à comprovação do suposto direito subjetivo violado,

máxime porque, conforme salientado amiúde, não é possível diligenciar acerca do arcabouço probatório a título de impetração do remédio heroico. Nesse sentido: [...]

3. No que tange aos outros pedidos engendrados em sede de liminar, em que se registra a ilegalidade da suspensão da carteira nacional de habilitação e do bloqueio dos cartões de crédito, entendo que não impede o direito de locomoção protegido pelo habeas corpus, conforme já afirmado anteriormente por esta Corte Superior, verbis: [...] Ora, afigura-se evidente, portanto, que, se a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do habeas corpus quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao bloqueio de cartões de crédito, notadamente porque o mencionado writ não consubstancia remédio próprio para atacar os mencionados atos. No ponto, como é sabido, o habeas corpus é remédio vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, sendo de utilização excepcional. Assim, em habeas corpus, parece temerário e desarrazoado concluir que a apreensão da carteira de motorista e o bloqueio de cartão de crédito cristalizam situações que impedem o direito de ir e vir do paciente. Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, haja vista que o constrangimento não se revela de plano, fazendo-se necessária uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.” A defesa aponta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado em ordem judicial de apreensão “da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do paciente, bem como o bloqueio de todos os seus cartões de crédito”, bem como na decisão do Superior Tribunal de Justiça. Aponta a ocorrência de “evidente e cristalina” lesão ao direito de ir e vir do paciente. Entende que “não interessa se o valor da dívida foi apontando ou não. Nem mesmo qual o valor. Se muito ou de pouca monta”. Argumenta inexistir “liame entre a medida imposta e quitação do débito”. Sustenta, ainda, que “o bilhete de compra da viagem anexado aos autos identifica claramente o nome do paciente como passageiro do voo, bem como, o código de reserva da passagem, a qual é emitida com a confirmação da compra”. Afirma que “o artigo 139, IV, do CPC/15, embora autorize o juiz a adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias pa assegurar o cumprimento de ordem judicial, estas não podem mitigar os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição e em Tratados Internacionais”. Pugna pelo reconhecimento da ofensa à dignidade da pessoa humana e assevera que “na análise do caso concreto, apreender o passaporte e a CNH do paciente limita sua autonomia de vontade e cerceia o sei direito de ir e vir de modo desproporcional, o que macula a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não merece ser mantida essa decisão, sob pena de grave ofensa às normas constitucionais”, bem como que “a medida imposta atinge ainda, indiretamente, diversos outros direitos do paciente, como por exemplo, o direito ao lazer, à cultura, ao trabalho, entre outros”. Ao final, requer a concessão da ordem para “cassar a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em sede de habeas corpus”. É o relatório, DECIDO. O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar habeas corpus de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, verbis: “[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. In casu, não recai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente writ cognoscível, porquanto a instância a quo, ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do habeas corpus lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações à indigitada autoridade coatora, com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL.

INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/09/2016). “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 06/09/2016). Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal a quo, sob pena de estimular a impetração de habeas corpus per saltum, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional. A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a “ correção de rumos” , bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, verbis: “ O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da Republica há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. [...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.” Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de habeas corpus implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível. Demais disso, o Pleno desta Suprema Corte fixou entendimento no sentido de que “ não se pode estender o 'habeas corpus' à tutela de direitos que têm na liberdade física apenas a sua condição de exercício, objeto, não imediato, mas mediato, do pedido, não estando, assim, afetada imediatamente, mas apenas de modo oblíquo, a liberdade de locomoção” (HC 81.814-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/05/2002). Destarte, impende consignar que o bem jurídico tutelado pelo Habeas Corpus é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a sua efetiva vulneração, ou ameaça de lesão, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da Republica, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. O Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, pode negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 20/10/2015). Processo Penal Militar. Agravo regimental em habeas corpus. Ingresso clandestino (Art. 302 do CPM). Inovação de

fundamentos. Ausência de violação ao direito de locomoção. Reexame de fatos e provas. 1. As questões referentes à competência da Justiça Militar e da comprovação da materialidade delitiva não foram arguidas nas instâncias precedentes e na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitadas somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de análise neste momento processual. Precedentes. 2. O habeas corpus “ visa proteger a liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir e ficar por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para a proteção de direitos outros” (HC 82.880-AgR, rel. Min. Carlos Velloso). 3. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria o reexame do material probatório produzido nas instâncias precedentes, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes. 4. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “ Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2015). Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente²⁹

A referida ADI, caso julgada procedente, representaria uma mudança de entendimento da Suprema Corte. Nessa hipótese, as medidas de apreensão passaporte e/ou CNH seriam consideradas aprioristicamente como inadequadas e desproporcionais para a satisfação da tutela executiva, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 536, *caput* e §1º e 773, *caput*, todos do CPC.

Até o momento de apresentação da presente tese ainda estava a ADI pendente de julgamento. De toda forma, faz-se necessária atenciosa observação diante da magnitude desse julgamento para o futuro do processo de execução no Brasil.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 155981. Relator: Luiz Fux – Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 03 maio. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/574091358>. Acesso em: 21 nov. 2022.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou, primeiramente, elaborar acerca dos pilares do sistema executivo atípico presente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, não obstante a existência de determinadas ferramentas tipificadas para que o credor busque o adimplemento de seu crédito, o CPC prestigiou, por meio das cláusulas gerais executivas, um leque aberto de possibilidades.

Sobre essa base, traçou-se, utilizando-se de plano de fundo a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 711.194 – SP pelo Superior Tribunal de Justiça, um debate acerca dos limites das possibilidades de medidas atípicas. O objeto de estudo, tendo em vista a decisão analisada, foi evidentemente a apreensão de passaporte.

Tal medida atípica mira o estado psicológico do devedor na medida em que restringe as suas possibilidades de locomoção, especificamente no que se refere às viagens internacionais, o que também é um meio para impedir o escoamento de patrimônio.

O reconhecimento da licitude da apreensão de passaporte como legítima, respeitados os abordados critérios de subsidiariedade, adequação, necessidade e proporcionalidade em determinado caso concreto, é, também, o prestígio da execução indireta aliada à execução forçada.

Não pode o Brasil ser refém de um sistema que privilegia a ocultação de patrimônio. Esgotadas as possibilidades comuns para execução, torna-se necessário que Poder Judiciário defina de forma clara quais medidas atípicas são possíveis e aceitas. Ainda que pareça um contrassenso, visto não estarem tipificadas, cabe ao Judiciário respeitar o princípio da segurança jurídica, de previsão constitucional³⁰. Seguir tal caminho seria dar razão ao lógico: situações análogas merecem tratamento análogo.

Diante disso, o impasse dos tribunais acerca da apreensão de passaporte ainda não se limita apenas à aplicação dessa em determinado caso concreto, mas ainda há inúmeros julgados que fundamentam o indeferimento com suposta ilicitude ou inconstitucionalidade, bem como há o argumento da ausência de patrimonialidade dessa medida, o que descaracterizaria a tutela executiva.

³⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Todas essas questões já se encontram plenamente superadas. A apreensão de passaporte não causa restrição ao direito de ir e vir capaz de ferir direito constitucional, bem como está em consonância com o sistema implementado pelo CPC de 2015.

No entanto, ainda que os tribunais superiores deem indícios de aceitação dessa medida atípica, não há segurança jurídica para os operadores de direito, tanto advogados como magistrados, visto que, diante da ausência de critérios claros para deferimento, muitos tribunais estaduais, como exaustivamente comprovado, optam pela não aceitação.

Em sentido convergente, a segurança jurídica também é prejudicada com a não sedimentação da licitude e da constitucionalidade da medida. O resultado é, como dito no tópico introdutório, um sistema executivo ineficiente.

Por todo o exposto, a conclusão do trabalho aqui exposto é em prol da possibilidade de deferimento da apreensão de passaporte como medida atípica de execução, desde que respeitadas as características do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Consti-tuicao.htm. Acesso em: 21 mar 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art373. Acesso em: 21 mar 2021.
- DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil (execução)**. 12.ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas. **Revista de Processo**, v.267. São Paulo, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017
- THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; ALMEIDA, Tatiana de Ávila S. Sampaio. As medidas coercitivas atípicas no CPC/15: perspectivas e limites na sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 28, n. 110. Belo Horizonte, 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. **Revista Diálogos**, v.2, n.01. Juazeiro do Norte, 2016.
- RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos)**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11). São Paulo. Juspodivm 2020.
- MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile (uma introdução às medidas executivas atípicas)**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução forçada: controle de admissibilidade. 2.ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1998.
- GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. 1.ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. 1999
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1782418/RJ. Relatora: Nancy Andrighi – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 26 abr. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97876/SP. Relator: Luís Felipe Salomão – Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 09 ago. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801040236&dt_publicacao=09/08/2018. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 711194/SP. Relator: Marco Aurélio Bellizze – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 27 jun. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 155981. Relator: Luiz Fux – Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. 03 maio. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/574091358>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Enunciado nº 12**, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de 2019. Salvador, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n 2074173-92.2022.8.26.0000.

Relator: Luis Roberto Reuter Torro – 27ª Câmara de Direito Privado. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo. 23 set. 2022 Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16076800&cdForo=0>. Acesso em: 18 nov. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0723914-

22.2019.8.07.0000. Relator: José Divino – 6ª Turma Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**.

Distrito Federal. 17 mar. 2020 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/823268344>. Acesso em: 18 nov 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0024189-89.2021.8.16.0000.

Relator: Fernando Ferreira de Moraes – 13ª Câmara Cível. **Diário de Justiça Eletrônico**.

Paraná. 06 ago. 2021 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1259471093>. Acesso em: 21 nov. 2022

DELLORE, Luiz. NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade. **Jota**. 2017.

Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em 20 nov 2022

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, Vol. 247, 2015, p. 06. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/6187/1/aquilaboybarbosaneves.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RECUPERAÇÃO de crédito no Brasil é uma das mais demoradas do mundo. **Correio Braziliense**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recuperacao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em 21 nov 2022.